



Órgão : 1ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO
N. Processo : 20110111584777APC
(0041043-59.2011.8.07.0001)
Apelante(s) : GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES
S/A, MARCIA ELENITA FRANCA
NIEDERAUER
Apelado(s) : OS MESMOS
Relator : Desembargador ALFEU MACHADO
Revisora : Desembargadora LEILA ARLANCH
Acórdão N. : 790919

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. COLISÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS (DIREITO DE PERSONALIDADE E LIBERDADE DE IMPRENSA). PONDERAÇÃO. VEICULAÇÃO EQUIVOCADA EM *SITE* DO NOME DA AUTORA COMO PARTICIPANTE DE PROGRAMA DE *REALITY SHOW* ("BIG BROTHER BRASIL 10"). VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL (NOME). RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. PRESSUPOSTOS ATENDIDOS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. *QUANTUM*. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ADSTRICÇÃO À NORMATIVA DA EFETIVA EXTENSÃO DO PREJUÍZO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. DIREITO DE RESPOSTA COM IDÊNTICO DESTAQUE E PROPORCIONAL AO AGRAVO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA, EM PARTE, REFORMADA. 1.A Constituição Federal garante a livre manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa (arts. 5º, IV, e 220). Além disso, também se preocupou em resguardar a vida

privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo, em caso de violação, a correspondente indenização por danos morais e materiais, bem como o direito de resposta (art. 5º, incisos V e X). Evidenciada colisão entre esses direitos constitucionais, cabe ao julgador ponderar os interesses em conflito e dar prevalência àquele que segundo as circunstâncias jurídicas e fáticas for mais justo, mediante a utilização da proporcionalidade.

2. Para que haja o dever de reparação(CC, arts.12, 16, 17, 186 e 927), faz-se necessária a presença dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva/aquiliana, a saber: do ato ilícito; da culpa em seu sentido *lato sensu* (que engloba o dolo e a culpa em sentido estrito); do nexo causal que une a conduta do agente ao prejuízo experimentado pelo ofendido; e do dano, este como elemento preponderante da responsabilidade civil, sem o qual não há o que reparar. Presentes esses requisitos, impõe-se o dever de indenizar.

3.No particular, é evidente a conduta ilícita praticada pela empresa de comunicação ré ao difundir equivocadamente em seu *site*, por 3 (três) dias, o nome da autora como se fosse participante do programa de *reality show* denominado "Big Brother Brasil 10", em claro descumprimento ao dever de prestar informações adequadas.

3.1.Apesar de terem sido veiculadas fotos da real participante e de suas características pessoais, a indicação errônea ocorrida em relação ao nome foi o suficiente para que se atribuisse à imagem da autora a narrativa ali indicada, ainda que não tivesse qualquer envolvimento com o programa.

3.2.É irrelevante para a caracterização da conduta lesiva o fato de que houve a correção do equívoco em menos de 72 (setenta e duas) horas, porquanto a notícia foi disponibilizada na rede mundial de computadores - cujo poder de difusão e propagação aos inúmeros usuários não se pode imaginar - e acabou sendo replicada em diversos outros *sites*.

4.O dano moral relaciona-se diretamente com os prejuízos ocasionados a direitos da personalidade (honra, imagem, nome etc.). A violação de quaisquer dessas prerrogativas, afetas diretamente à dignidade do indivíduo, constitui motivação

suficiente para fundamentar uma ação por danos morais.

4.1. São patentes os efeitos danosos e constrangedores experimentados pela autora que, ao ter seu nome veiculado em matéria jornalística como sendo participante do *reality show* "Big Brother Brasil 10", teve associada a sua imagem diversos fatos da vida de terceira pessoa, circunstância esta que ultrapassa esfera do mero dissabor cotidiano, sendo capaz de macular seus direitos da personalidade, afinal em momento algum objetivou esse tipo de hiper exposição. O dano aqui configurado é presumido e decorre do próprio fato (menção indevida do nome da autora em matéria inverídica disponibilizada na internet), dispensando comprovação.

5. O *quantum* compensatório, à míngua de parâmetro legislativo e dado o repúdio à tarifação dos prejuízos morais, deve ser fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, balizado pelos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em conta a necessidade de reparação dos danos ocasionados, as circunstâncias do caso, a gravidade do prejuízo, a situação da parte responsável pela lesão, a condição do polo ofendido e a prevenção de comportamentos futuros análogos. O valor a ser fixado não pode ser fonte de obtenção de vantagem indevida (CC, art. 884), mas também não pode ser irrisório, para não fomentar comportamentos irresponsáveis. Normativa da efetiva extensão do dano (CC, art. 944).

5.1. Cabe ao Poder Judiciário adotar medidas severas e comprometidas hábeis a desestimular condutas lesivas, por meio do arbitramento de quantia que cumpra o perfil de advertência à parte responsável pela ofensa, sob pena de incentivo à impunidade.

5.2. Nesse prisma, tem-se que a condenação por danos morais estabelecida na sentença, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não atende às peculiaridades do caso concreto e às finalidades do instituto do dano moral. Assim, diante do efeito preventivo, pedagógico, punitivo impõe-se a majoração dos Danos Morais para R\$80.000,00 (oitenta mil reais), a partir do evento danoso: 05.01.2010, incidindo juros de mora consoante Súmula 54 do Colendo STJ.

6. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora devem ser contabilizados a partir da data do evento danoso, conforme orientação da Súmula n. 54/STJ e do art. 398 do CC.

7. Cabível o direito de resposta (CF, art. 5º, V), lúdima proteção do direito de informação, para retificar a situação fática inverídica derivada da notícia disponibilizada na rede mundial de computadores e preservar os direitos da personalidade da autora, observada a proporcionalidade ao agravo. O prazo estabelecido para que a ré mantenha em seu sítio eletrônico principal a notícia retificadora, de 3 (três) dias, não se mostra ínfimo e obedece ao aludido postulado.

8. Recurso da ré conhecido e desprovido. Recurso da autora conhecido e parcialmente provido, a fim de majorar o valor dos Danos Morais e modificar o termo inicial dos juros de mora, a partir da data do evento danoso, mantidos os demais fundamentos da sentença.

A C Ó R D Ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **1ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **ALFEU MACHADO** - Relator, **LEILA ARLANCH** - Revisora, **TEÓFILO CAETANO** - 1º Vogal, sob a presidência da Senhora Desembargadora **SIMONE LUCINDO**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER DOS APELOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO DA AUTORA, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 14 de Maio de 2014.

Documento Assinado Eletronicamente

ALFEU MACHADO

Relator

RELATÓRIO

O relatório é, em parte, o constante da r. sentença de fls. 158-165, *inlitteris*:

Vistos etc.

*Cuida-se de ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer ajuizada por **MARCIA ELENITA FRANÇA NIEDERAUER** contra **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**.*

Sustenta a parte autora, em síntese, ser professora universitária e que, no dia 5 de janeiro de 2010, recebeu telefonema de um ex-aluno perguntando sobre sua participação na décima edição do "reality show Big Brother Brasil". Recebeu a explicação de seu ex-aluno que havia notícia no sítio eletrônico do jornal Correio Braziliense, cuja manchete fazia alusão ao fato de que uma professora brasileira faria parte do programa televisivo. Informa que o conteúdo do texto trazia o nome completo da autora.

Tece considerações sobre outros eventos envolvendo a divulgação de seu nome como participante do programa de TV, frisando que a real participante se chamava Elenita Gonçalves Rodrigues. Discorre sobre o fato de que o erro de informações que acarretou a veiculação de seus dados se deu em função de algumas semelhanças curriculares entre a autora e a efetiva participante do "reality show".

Alega que seu nome foi envolvido em diversas notícias na internet, na qualidade de participante do "Big Brother Brasil" e que em muitos havia uma série de ofensas à sua carreira acadêmica e vida pessoal.

Discorre sobre o dano moral e sobre a obrigação da requerida em promover uma nota de retratação na qual seja esclarecido o erro relativo à divulgação de seu nome como participante do show veiculado pela ré.

Ao final, requer a condenação da ré ao pagamento de

indenização por danos morais no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), bem como a publicação de nota de retratação, veiculada pela mesma duração do programa televisivo BBB10, nos termos da inicial.

A peça de ingresso veio acompanhada dos documentos de fls. 17/37.

Regularmente citada a requerida apresentou contestação na qual aduz que a verdadeira participante do programa de televisão chamava-se Elenita Gonçalves, também graduada em letras, mestre em lingüística pela Universidade de Brasília, professora substituta no Instituto de Letras da UnB e doutora em lingüística pelo IEL na Unicamp. Afirma que as fotos ilustrativas da matéria, bem como todas as características expostas se referiram a real participante do programa. Reconhece que, em razão do equívoco em relação ao nome da Autora, em 08 de janeiro de 2010, retificou a informação no prazo de três dias após a primeira divulgação. Sustenta que o início do programa em 12.01.2010 dissipou as eventuais dúvidas acerca da identidade da participante.

Alega, também, que não divulgou qualquer afirmação desabonadora à honra subjetiva da demandante. Sustenta não haver a autora comprovado o recebimento de ligações e comentários jocosos decorrentes da divulgação de seu nome como participante do "reality show". Discorre sobre ausência de configuração de danos morais e sobre o excessivo valor pretendido a título de indenização. Por fim, menciona o não cabimento do direito de resposta para, então, requerer a improcedência dos pedidos autorais.

A requerida juntou os documentos de fls. 72/73.

Réplica às fls. 79/84.

Intimadas as partes a especificarem suas provas, a autora a parte autora apresentou os documentos de fls. 90/124 e requereu a produção de prova testemunhal. Por sua vez, a parte ré declinou não haver outras provas a produzir.

Por meio da decisão de fl. 127, foi indeferido o pleito de produção de prova oral, oportunidade em que concedida vista ao réu sobre os documentos apresentados pela autora. A parte

demandada se manifestou à fl. 131.

Em seguida os autos vieram conclusos para sentença. (fls. 158-160) (grifos no original)

Acrescento que, em Primeira Instância, os pedidos formulados na petição inicial foram julgados procedentes para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais, devidamente corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da sentença, bem assim a manter em seu sítio eletrônico principal, qual seja, "GLOBO.COM", pelo prazo de 3 (três) dias, a informação de que a autora foi indevidamente relacionada como participante do programa "Big Brother Brasil 10", sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, além do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Inconformada, a ré, GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., interpôs o recurso de apelação de fls. 168-183. Asseverou que todas as fotos ilustrativas, bem como as características expostas se referiram a real participante do programa, Sra. Elenita Rodrigues, tendo o nome da autora figurado no *site* equivocadamente por 3 (três) dias, informação esta que logo foi objeto de retificação. Sustentou que a narrativa exposta não capaz de ensejar danos morais, haja vista que o veículo de comunicação divulgou a fotografia que identifica a pessoa objeto da reportagem, não havendo qualquer possibilidade de confusão quanto a não participação da autora no *reality show*. Ressaltou que não foram proferidos comentários injuriosos sobre a autora, estando ausentes os pressupostos configuradores do dever reparatório (CC, arts. 186 e 927). Quanto à obrigação de fazer, teceu comentários sobre a sua desnecessidade, seja porque ausente qualquer dúvida sobre a identidade da participante do programa, seja porque houve a retificação do texto 3 (três) dias após o equívoco. Caso seja mantida a obrigação de fazer, salientou que o seu cumprimento deve ser realizado no sítio "EGO", e não no sítio principal da "GLOBO.COM". Ponderou, ainda, sobre a necessidade de redução do valor dos danos morais, em prol da razoabilidade e da proporcionalidade (CC, art. 944). Sob esse panorama, requereu o conhecimento e provimento do apelo para reformar a r. sentença impugnada.

Preparo à fl. 184.

Contrarrazões da autora às fls. 197-207, pelo desprovimento do recurso.

De outra banda, a autora, MARIA ELENITA FRANÇA NIEDERAUER, também se insurgiu contra a r. sentença, conforme recurso de apelação de fls. 185-191. Alegou que o termo inicial dos juros de mora seria a data do evento danoso, ocorrido em 5/1/2010, e não a data da prolação do julgado, conforme descrito na decisão *a quo*. Diante da velocidade da propagação das informações via internet, pugnou que a nota de retratação seja disponibilizada no *site* da ré pelo número de dias de duração do *reality show*. Pleiteou, ainda, a majoração do valor dos danos morais, para melhor compensar a violação da honra, da dignidade e da reputação no ambiente de trabalho, punir a parte ofensora e prevenir situações futuras análogas. Requereu, assim, o conhecimento e provimento do recurso, nos moldes volvidos.

Preparo à fl. 192.

Contrarrazões da ré às fls. 208-218, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - Relator

Conheço do recurso de apelação da ré (fls. 168-183), porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. É tempestivo (*vide* fls. 166-168), subscrito por advogado devidamente constituído (fls. 45-47) e recolhido o regular preparo (fl. 184).

Também conheço do recurso de apelação da autora (fls. 185-191), porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade. É tempestivo (*vide* fls. 166-167 e 185), subscrito por advogados devidamente constituídos (fl. 17) e recolhido o regular preparo (fl. 192).

Ausente(s) preliminar(es) e/ou prejudicial(ais) de mérito, passo à análise conjunta de ambas as insurgências.

O deslinde da controvérsia cinge-se a aferir a (in)existência dos pressupostos da responsabilidade civil, tendo em vista a divulgação equivocada do nome da autora como sendo participante da décima edição do programa de *reality show* denominado "Big Brother Brasil", por 3 (três) dias, no sítio eletrônico, para fins de compensação por danos morais e obrigação de fazer de veiculação de nota jornalística retificadora.

Adianta-se, desde já, que o equívoco em epígrafe sobressai incontroverso, porquanto expressamente admitido pela ré, tanto em sua contestação (fl. 60) como em seu apelo (fls. 173-174), *in verbis*: "*Em razão do equívoco em relação ao nome da Apelada, em 08.01.2010, ou seja, três dias após a primeira divulgação, a informação foi retificada (...)*".

Pois bem. A Constituição Federal, em seus arts. 5º, IV, e 220, garante a livre manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa. Não se pode olvidar, ainda, que, dentre os direitos e garantias fundamentais, o texto constitucional também se preocupou, nos seus incisos V e X do indigitado artigo, em resguardar a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo, em caso de violação, a correspondente indenização por danos morais e materiais, além do direito de resposta.

Ad argumentandum tantum, diante da colisão de direitos constitucionais, como é o caso do direito de personalidade e da liberdade de imprensa, cabe ao julgador sopesar/ponderar os interesses em conflito e dar prevalência àquele que segundo as circunstâncias jurídicas e fáticas for mais justo, mediante a utilização da proporcionalidade.

É dizer:

(...) o exercício do direito de informação não pode ser admitido em caráter absoluto, ilimitado, sendo imperioso estabelecer limites ao direito de informar, a partir da proteção dos direitos da personalidade (imagem, vida privada, honra...), especialmente com base na tutela fundamental da dignidade da pessoa humana, também alçada ao status constitucional (CF, art. 1º, III).

(...) na perspectiva dos direitos fundamentais, consagrados pela Carta de 5 de Outubro, há uma incontestável força normativa que impede atentados contra a dignidade da pessoa humana e os interesses sociais coletivos. Por isso, embora a liberdade de imprensa também mereça proteção especial e diferenciada, protegida com status e direito fundamental constitucional, não pode o seu exercício ultrapassar o limite bem definido das demais garantias constitucionais. Até porque como diz o sábio ditado popular, o direito de um termina quando começa o do outro...

Bem por isso, encontra-se, comumente, em nosso cotidiano conflitos de interesses estabelecidos entre a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade.

Em casos tais (colisão de direitos da personalidade e liberdade de imprensa) é certa e incontroversa a inexistência de qualquer hierarquia, merecendo, ambas as figuras, uma proteção constitucional, como direito fundamental. Impõe-se, então, o uso da técnica de ponderação dos interesses, buscando averiguar, no caso concreto, qual o interesse que sobrepuja, na proteção da dignidade humana. Impõe-se investigar qual o direito que possui maior amplitude casuisticamente. (FARIAS, Cristiano Chaves de.; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: teoria geral e LINDB. v. 1. 11. ed. rev., e atual. Salvador/Bahia: Editora JusPodivm, 2013, p. 187)

Sob esse panorama, para que haja o dever de reparação, à luz dos arts. 12, 16, 17, 186 e 927 do CC, faz-se necessária a presença de certos requisitos

da responsabilidade civil subjetiva/aquiliana, a saber: (I) o ato ilícito; (II) a culpa em seu sentido *lato sensu* (que engloba o ato doloso e o culposo em sentido estrito), como elemento incidental da responsabilidade civil subjetiva, a qual se subsume a demanda em contenda; (III) o nexu etiológico que une a conduta do agente ao prejuízo experimentado pela parte ofendida; e (IV) o dano, este como elemento preponderante da responsabilidade civil, sem o qual não há o que reparar.

No particular, sobressai evidente a conduta ilícita praticada pela ré que, descumprindo o dever de prestar adequadamente informações, difundiu em seu *site*, por 3 (três) dias, o nome da autora, de modo equivocado, como se fosse participante do programa "Big Brother Brasil 10", conforme fls. 24-30.

Apesar de terem sido veiculadas fotos da real participante e de suas características pessoais, a indicação errônea ocorrida em relação ao nome foi o suficiente para que se atribuísse à imagem da autora a narrativa ali indicada, ainda que não tivesse qualquer envolvimento com o *reality show*.

Aliás, a documentação de fls. 27-30 bem demonstra os transtornos experimentados pela autora, afinal, não há meio de comunicação de maior potencial que a internet, cujo poder de difusão e propagação aos inúmeros usuários não se pode imaginar.

Daí porque é irrelevante para a caracterização da conduta lesiva o fato de que houve a correção do equívoco em menos de 72 (setenta e duas) horas, porquanto a notícia disponibilizada acabou por ser replicada por diversos outros *sites*, conforme se infere de fls. 26-30.

A par dessas nuances, como bem ponderado em 1º grau (fl. 161), cumpre salientar que a ré sequer apresentou indícios de que procurou divulgar ao seu público o equívoco de publicação noticiado, limitando-se a alterar em seu sítio o nome da participante, o que evidencia a despreocupação com os reais reflexos causados à vida da autora, a qual fora vinculada equivocadamente ao programa "Big Brother Brasil 10".

Em suma: a informação transmitida não era verdadeira e não pode ser escusada sob a prerrogativa de liberdade de informação ou sob o pálio temporal de disponibilização no sítio, mesmo porque a retificação do noticiário se deu de modo tardio, ocasião em que já havia alcançando outros *sites*. Tal peculiaridade configura ilícito civil culposo, diante de nítido erro crasso.

Quanto ao dano moral, é cediço que este se relaciona diretamente com os prejuízos ocasionados a direitos da personalidade, como, por exemplo, à honra, à imagem, à integridade física e psicológica, à liberdade etc.

Por óbvio, como integrante da personalidade humana, o nome

configura direito à identidade da pessoa tanto para que ela seja conhecida como para que não seja confundida com outrem (CC, arts. 12, 16 e 17).

Daí porque a violação de quaisquer dessas prerrogativas, afetas diretamente à dignidade do indivíduo, constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação compensatória por danos morais.

Releva notar, todavia, que o mero dissabor/aborrecimento/irritação, por fazer parte do dia a dia da população, não é capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, para fins de configuração do dano moral.

Sobre o tema, já dizia Sergio Cavaleri Filho que "*dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causas. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém*" (in Programa de responsabilidade civil, 10. ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 93).

No particular, são patentes os efeitos danosos e constrangedores experimentados pela autora, além do seu descontentamento pessoal, que, ao ter seu nome veiculado em matéria jornalística como sendo participante do *reality show* "Big Brother Brasil 10", teve associada a sua imagem diversos fatos da vida de terceira pessoa, circunstância esta que ultrapassa esfera do mero dissabor/aborrecimento cotidiano, sendo capaz de ensejar mácula a seus direitos da personalidade.

Não se está aqui a fazer qualquer juízo de valor quanto ao conteúdo da matéria exposta pela ré, mas sim à ilicitude da veiculação do nome da autora, sem qualquer autorização desta, como sendo participante de programa televisivo fundado na hiper exposição da vida pessoal de seus componentes.

Mesmo que a opção de participação em qualquer espécie de programa televisivo seja legítima, livre e personalíssima, deve-se respeitar o direito de opção daqueles que não objetivem esse tipo de exposição, como é o caso da autora.

Ao fim e ao cabo, seja íntimo ou meramente social, não se pode olvidar que o círculo de relacionamento da autora tomou conhecimento da notícia equivocada de participação da décima edição do aludido *reality show*, propagando-se ao longo dos 3 (três) dias de divulgação.

Tenha-se presente que, por se tratar de algo imaterial, a prova do abalo moral sofrido não pode ser realizada através dos meios convencionais utilizados para a comprovação do dano patrimonial.

O dano aqui configurado é presumido e decorre do próprio fato -

veiculação indevida do nome da autora em matéria inverídica disponibilizada na rede mundial de computadores -, dispensando comprovação.

Por essas razões, uma vez que restou evidente onexo causal entre a conduta culposa da ré ao divulgar publicação equivocada do nome da autora como sendo participante do programa "Big Brother Brasil 10" e o abalo a direitos da personalidade advindo dessa conduta, o dever de compensação por danos morais é medida imperativa, considerando o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva/aquiliana.

Nesse sentido, porquanto relevantes, trago à colação as seguintes ementas, *mutatis mutandis*:

*CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NECESSIDADE DE REITERAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. MATÉRIA E FOTOGRAFIA PUBLICADA EM REVISTA DA RÉ. USO INDEVIDO DA IMAGEM. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO À HONRA, À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA DO AUTOR. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. QUANTUM. 1 - **A informação jornalística é legítima se preencher três requisitos: o interesse social da notícia, a verdade do fato narrado e a contingência da narração. Entretanto, haverá responsabilidade se o informante desbordar dessa pauta estabelecida.** 2 - **A utilização de fotografia com a imagem do autor, sem a devida autorização, ofende direito personalíssimo à imagem, resguardado pelo art. 5º, X, da Constituição Federal, gerando, conseqüentemente, a obrigação de indenizar.** 3 - *Na fixação da indenização por danos morais, deve considerar o Juiz a proporcionalidade e razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida e o seu caráter compensatório e inibidor, mediante o exame das circunstâncias do caso concreto.* 3. *Agravo retido não conhecido. Apelo da ré parcialmente provido e apelo do autor não provido.* (TJDFT, Acórdão n. 396216, 20070110552522APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor:*

ALFEU MACHADO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/11/2009, Publicado no DJE: 07/12/2009. Pág.: 126) (g.n.)

*CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCEDIMENTO ODONTOLÓGICO. TRATAMENTO ORTODÔNTICO. EXTRAÇÃO DOS PRIMEIROS PRÉ-MOLARES. INDICAÇÃO. REMOÇÃO DOS TERCEIROS MOLARES. PRONTUÁRIO DA PACIENTE. EXAMINAÇÃO. OMISSÃO. CIRURGIÃO DENTISTA. NEGLIGÊNCIA. QUALIFICAÇÃO. INTEGRIDADE FÍSICA. OFENSA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. PARÂMETROS. CAPACIDADE ECONÔMICA DOS RESPONSÁVEIS PELO ILÍCITO, GRAVIDADE DO FATO, CONSEQUÊNCIAS ENSEJADAS À PACIENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. (...). **3. O dano moral, porque afeta diretamente os atributos da personalidade do ofendido, maculando os seus sentimentos e impregnando indelével nódoa na sua existência, ante as ofensas que experimentara no que lhe é mais caro - integridade física/psicológica, dignidade, auto-estima, honra, credibilidade, tranqüilidade etc. -, se aperfeiçoa com a simples ocorrência do ato ilícito que se qualifica como sua origem genética, não reclamando sua qualificação que do ocorrido tenha derivado qualquer repercussão no patrimônio material do lesado. (...).**(TJDFT, Acórdão n. 765374, 20120910245624APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/02/2014, Publicado no DJE: 10/03/2014. Pág.: 65) (g.n.)*

DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS DA PERSONALIDADE. SOLUÇÃO DE CONFLITOS. PONDERAÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. MATÉRIA QUE DESBORDA DOS LIMITES DO DIREITO DE INFORMAR E DE CRITICAR. DEVER DE REPARAÇÃO DO DANO MORAL CAUSADO. I. A

liberdade de imprensa e os direitos da personalidade coabitam o texto constitucional sem qualquer relação de preeminência ou subordinação. São valores e princípios que não se excluem nem se sobrepujam, reclamando adaptação em caso de conflito real ou virtual. II. Não se colhendo do direito vigente fórmula jurídica estática para a superação de conflitos entre direitos fundamentais, cabe ao juiz solucioná-los à luz das situações concretas e mediante as ferramentas hermenêuticas hauridas do princípio da proporcionalidade. III. Abandona a linha informativa e de crítica jornalística, ingressando no terreno do abuso de direito, a matéria que enreda por comentários e insinuações que, além de desprovidos de suporte probatório, tem o objetivo de incutir nos leitores a conclusão da prática de crime por pessoa pública. IV. Se a matéria jornalística desborda dos limites do direito de informação consagrado nos artigos 5º, incisos IV, IX e XIV, e 220 da Constituição Federal, não há como recusar a responsabilidade civil do jornalista e do meio de comunicação em que foi veiculada. V. Recurso conhecido e provido. (TJDFT, Acórdão n. 755595, 20120810069477APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/01/2014, Publicado no DJE: 04/02/2014. Pág.: 132) (g.n.)

*Publicação em jornais de nome de estudante aprovado em 1. lugar em vestibular como se fosse aluno de estabelecimento de ensino. Dano moral configurado. 1. O contrato de prestação de serviços educacionais, uma vez rescindido, não pode produzir o efeito de manter a imagem de aluno vinculada ao do estabelecimento educacional. 2. A cláusula de autorização de divulgação do nome e imagem inserida em contrato padronizado, sem qualquer destaque, é inválida, pois fere o princípio basilar da boa-fé previsto em nosso CC e no CDC. 3. **O nome da pessoa, como integrante dos direitos de sua personalidade, deve ser respeitada, e não pode ser divulgado para fins comerciais sem a expressa autorização***

de seu titular (arts. 16 e 18 do CC). 4. Veiculação de propaganda de curso preparatório para Vestibular atrelada ao nome de estudante que deixou de ser aluno do estabelecimento, e não emitiu a devida autorização para este fim, denota o firme propósito lucrativo de obter divulgação da empresa e captar novos alunos. 5. Desmerecimento do êxito do autor que, mesmo estudando sozinho, conseguiu ser aprovado em 1. lugar para certame bastante concorrido e disputado. 6. Dano moral configurado, devendo ser considerado, na fixação do "quantum", o necessário caráter punitivo do estabelecimento de ensino que, fugindo a seu dever de educar, altera verdade dos fatos a fim de angariar lucros. (...).(TJRJ, APC 0040169-51.2005.8.19.0001 (2006.001.00538), Relator: JDS. DES. SIMONE GASTESI CHEVRAND, Revisor: DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA, Décima Sexta Câmara Cível, Data de julgamento 07/03/2006) (g.n.)

No que concerne ao valor fixado em Primeira Instância, ponto este, diga-se de passagem, impugnado por ambas as partes, embora sob perspectivas diferentes, à míngua de parâmetro legislativo e dado o repúdio à tarifação dos prejuízos morais, este deve ser fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, balizado pelos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em conta, além da necessidade de reparação dos danos sofridos, as circunstâncias do caso, a gravidade do prejuízo, a situação da parte autora da lesão, a condição do polo ofendido e a prevenção de comportamentos futuros análogos. Essa indenização não pode ser fonte de enriquecimento sem causa da vítima (CC, art. 884) e nem de empobrecimento do devedor.

O *quantum* não visa à restituição integral do prejuízo (*restitutio in integrum*), pela própria impossibilidade de retorno ao *status quo ante*, atuando apenas na função compensatória.

Em suma: deve ser cumprida a normativa que trata da efetiva extensão do dano, por inteligência do art. 944 do Código Civil ("*A indenização mede-se pela extensão do dano*").

A esse respeito, pertinente o escólio de Sergio Cavaliere Filho, *in*

litteris:

Creio que na fixação do quantum debeatorda indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do racional deve ser bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias que se fizerem presentes. (In op. cit., p. 105)

Nessa árdua tarefa, cabe ao Poder Judiciário adotar medidas severas e comprometidas hábeis a desestimular condutas lesivas, por meio do arbitramento de quantia que cumpra o perfil de advertência à parte responsável pela ofensa, sob pena de incentivo à impunidade.

Ora, ainda que a liberdade de imprensa encontre amparo na Constituição Federal, esta não é absoluta e deve ser exercitada com consciência e responsabilidade, em obediência a outros valores também protegidos pelo mesmo

texto (intimidade, nome, vida privada, honra etc.).

É de se mencionar, também, que:

Se por um lado o meio eletrônico tornou mais simples a comunicação entre as pessoas, facilitando também a emissão de opinião, sendo forte ferramenta para debates em nossa sociedade e denúncias de inúmeras injustiças que vemos em nosso dia a dia, por outro lado, trouxe também, a divulgação desenfreada de mensagens que não condizem com a realidade e atingem um número incontável de pessoas, além da manifestação precipitada e equivocada sobre os fatos, dificultando o direito de resposta e reparação do dano causado aos envolvidos.(TJSP, Comarca: Piracicaba, 4000515-21.2013.8.26.0451 APC, Relator(a): Neves Amorim, Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 26/11/2013, Data de registro: 27/11/2013)

Nessa ótica, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta a situação peculiar dos autos e a capacidade financeira das partes envolvidas, o valor consignado na r. sentença não atende aos efeitos pedagógico-preventivo-punitivo, impondo-se assim a majoração do montante fixado em Primeira Instância a título de danos morais, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquentam mil reais), para o patamar de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que melhor se adequa às peculiaridades do caso concreto e às finalidades do instituto, não sendo excessivo a ponto de beirar o enriquecimento ilícito nem ínfimo, que não coíba novas práticas.

Sobremais, quanto ao termo inicial dos juros de mora, impende salientar que, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, estes devem ser contabilizados a partir da data do evento danoso, consoante orientação da Súmula n. 54/STJ² e do art. 398³ do CC. Já no caso de responsabilidade contratual, os juros de mora são devidos desde a citação, conforme prevê o artigo 405⁴ do CC.

No caso concreto, cuidando-se de ilícito advindo de uma relação extracontratual, patente que o termo inicial para a incidência dos juros de mora dos danos morais é a data do evento danoso, e não a data da publicação da sentença.

Assim sendo, impõe-se o acolhimento do apelo da autora também nessa parte, a fim de modificar o termo inicial dos juros de mora dos danos morais para a data do evento danoso (5/1/2010 - fl. 24), perdurando até o efetivo pagamento, por se tratar de encargo imposto ao devedor pelo atraso no cumprimento de sua obrigação.

Por último, é de se registrar que o art. 5º, V, da CF garante, também, o direito de resposta, permitindo a defesa de quem se ache ofendido por notícia capciosa, inverídica, incorreta, atentadora da dignidade humana, através da

¹ *PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ (...). 4. Incidem juros de mora sobre a condenação por danos morais a partir do evento danoso ou da citação, conforme se trate de relação extracontratual ou contratual, respectivamente. 7. Agravo regimental não provido.* (AgRg no AREsp 261.321/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)

² "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade civil extracontratual."

³ "Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou."

⁴ "Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

imputação de fatos prejudiciais, não cometidos pelo ofendido, seja pela imprensa televisionada, escrita ou falada (...). O que justifica o direito de resposta é o respeito aos valores éticos e sociais do homem e da família, que constituem exigência deontológicas norteadoras da atividade dos meios de comunicação e de todos quantos dela participem, seja ou não profissionais do ramo (BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição federal anotada. 10 ed. rev., atual. e reformulada até a EC n. 70/2012. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 124).

Em suma:

A verdade jornalística é um prius do Estado Democrático de Direito, enquanto a inverdade é a deteriorização da democracia e da confiança que a população deposita nos meios de comunicação de massa. Por isso, há no direito de resposta um mecanismo de proteção contra os erros da imprensa.(BULOS, Uadi Lammêgo., *in op. cit.*, p. 124)

In casu, ante a troca de nomes, cabe a autora o direito de resposta (CF, art. 5º, V), lídima proteção do direito de informação, a fim de que seja retificada a situação fática errônea e inverídica derivada da notícia disponibilizada na rede mundial de computadores, velando pela preservação dos direitos da personalidade.

Tal instrumento deverá ser materializado com idêntico destaque, respeitada a proporcionalidade ao agravo, ou seja, pelo prazo de 3 (três) dias, em prol do tempo de veiculação do equívoco, conforme estabelecido em Primeira Instância.

Daí porque não há como acolher o pedido da autora para que seja disponibilizada a retratação, quanto à equivocada participação no programa "Big Brother Brasil 10", no *site* da ré pelo número de dias de duração do *reality show*, sob pena de afronta ao postulado da proporcionalidade.

Também deve ser mantida a veiculação da integralidade da retificação da notícia envolvendo a autora na primeira página do *site* da "GLOBO.COM", do qual o *site* "EGO" é integrante, inclusive com destaque na página principal daquele, conforme fl. 24 dos autos, de modo a ter maior visibilidade e ser facilmente percebida pelos usuários, tudo com o propósito de amenizar o prejuízo suportado pela autora.

Isso posto, **CONHEÇO** dos recursos de apelação: **a) NEGÓ PROVIMENTO** ao apelo da ré; **b) DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da autora para majorar o valor dos Danos Morais para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e também determinar que os juros de mora do dano moral incidam a partir da data do evento danoso (5/1/2010 - fl. 24), conforme Súmula n. 54/STJ e art. 398 do CC.

No mais, mantenho os termos da r. sentença impugnada, inclusive no que toca à distribuição da sucumbência.

É como voto.

A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - Revisora

Com o relator

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER DOS APELOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO DA AUTORA, UNÂNIME